



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescente-se o parágrafo único ao art. 19 da da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, conforme a seguinte redação:

‘**Art. 19.** .....

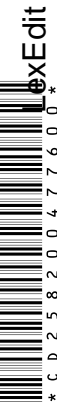
**Parágrafo único.** As cooperativas ou associações de geração distribuída instaladas em assentamentos rurais, áreas quilombolas e terras indígenas ficam isentas da aplicação da cobrança de bandeiras tarifárias de energia elétrica.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

O Marco Legal da Micro e Minigeração Distribuída, instituído pela Lei nº 14.300, de 2022, contempla a possibilidade de geração compartilhada de energia elétrica por meio de associações e cooperativas.

A geração distribuída tem sido compreendida como uma importante ferramenta para garantir a permanência das populações do campo em seus territórios, mesmo diante do agravamento de eventos climáticos. Essa modalidade pode contribuir significativamente para a segurança hídrica, alimentar e energética dessas comunidades.

No entanto, a aplicação das bandeiras tarifárias no fornecimento de energia elétrica representa uma limitação ao pleno aproveitamento dos benefícios proporcionados pela geração distribuída, especialmente para famílias inseridas



\* C D 2 5 8 2 0 0 4 7 7 6 0 0 \*

nesse contexto. Essas comunidades passam a estar submetidas às novas regras tarifárias e de subsídios estabelecidas pelo marco regulatório.

Diante disso, propõe-se a inclusão do §1º ao artigo 19 da Lei nº 14.300/2022, com o objetivo de isentar as cooperativas de geração distribuída localizadas em assentamentos rurais, comunidades quilombolas e terras indígenas da aplicação das bandeiras tarifárias, promovendo maior justiça energética e inclusão social.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

**Deputado Pedro Uczai**  
(PT - SC)

